



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0112/2024

Em 4 de abril de 2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
PAULO LANDIM
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos municipais, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar visa a estabelecer um mecanismo eficiente e transparente para a compensação de créditos tributários no âmbito municipal, promovendo uma gestão financeira mais equilibrada e justa entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes.

Para tanto, a presente proposta é estabelecida com base nas seguintes diretrizes:

- 1) **Facilitação da compensação de créditos tributários indevidos ou em excesso:** Por meio deste projeto, busca-se simplificar o processo de compensação de créditos tributários que foram pagos a mais ou de forma indevida pelos contribuintes. Isso permite que o montante excessivo seja utilizado para quitar outros débitos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, reduzindo burocracias e incentivando a conformidade fiscal.
- 2) **Segurança jurídica e transparência:** O projeto prevê que a autorização para a compensação seja embasada em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma fundamentada e dentro da legalidade. Além disso, a confissão irretratável da dívida e a extinção parcial ou integral do crédito tributário proporcionam segurança jurídica tanto para a Fazenda Pública quanto para os contribuintes.
- 3) **Estímulo à resolução amigável de litígios:** Ao permitir a compensação de créditos tributários antes mesmo de uma contestação judicial ser finalizada, o projeto promove a resolução amigável de litígios, evitando o acúmulo de processos judiciais e custos adicionais para ambas as partes.
- 4) **Controle e fiscalização eficientes:** A obrigatoriedade de prévio laudo de avaliação para mensuração do valor do crédito a ser compensado, assim como a medição diária do tempo e despesas utilizadas pelo Poder Público Municipal, garantem que a compensação seja realizada de forma precisa e justa, evitando possíveis abusos ou equívocos.

PROTÓCOLO 3968/2024 - 04/04/2024 20:09 - PROCESSO 153/2024



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- 5) Garantia de limite orçamentário: O projeto estabelece que a compensação de créditos tributários deve respeitar o limite orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual, assegurando que as finanças municipais sejam geridas de forma responsável e sustentável.

Assim, tendo em vista a finalidade a que este Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos municipais, e dá outras providências.

Art. 1. Nos casos de pagamento de obrigação tributária indevido ou maior que o devido, o Secretário de Planejamento e Finanças, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico exarado previamente pela Procuradoria Geral do Município, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

- I – importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II – extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
- III – alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e
- IV – implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronúncias de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 9º Na compensação de que trata este artigo, será observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos será creditada à conta do respectivo tributo; e

III – limite orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Fica permitida a compensação de créditos atinentes ao uso de imóveis de entidades associativas pelo Poder Público, com prévio contrato firmado com o Poder Público Municipal.

§ 1º Para fins de mensuração do valor do crédito a ser compensado, deverá haver prévio laudo de avaliação do importe atinente ao efetivo uso do bem a ser realizado por engenheiro avaliador oficial.

§ 2º Para fins de comprovação do uso deverá haver medição diária do tempo e despesas diárias utilizadas pelo Poder Público Municipal, quantificando em horas o valor devido pela utilização do bem que deverá ser considerado no laudo.

§ 3º Apurado o valor do crédito mensal na forma deste artigo, referidos valores deverão ser empenhados pela Secretaria de Gestão e Finanças.

§ 4º Empenhados referidos valores, os mesmos deverão ser objetos de envio à Procuradoria Geral do Município para liquidação através de compensação junto ao órgão de arrecadação municipal.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para a fiel execução do disposto nesta lei complementar, bem como para instituição de procedimento administrativo próprio para formalizar suas disposições e atos jurídicos dela decorrentes.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 4 de abril de 2024.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal